



Publicado no 0 boletim

Câmara Mun. de Eldorado

Protocolo Nº 542/2009

em, 07/08/2009

12 NOV. 2009

Recebido (  ) Expedido ( )

art. 36, 80

LEI MUNICIPAL Nº 764/2009

MARTA MARIA DE ARAUJO, Prefeita Municipal de Eldorado, faço saber que o Povo de Eldorado, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os artigos 16, 17, 20, parágrafo único, art. 22, §1º, art. 23, 24, 25, 26, 27, 29, 32, 35, 37, 81 e 86 da Lei Municipal 645/2005, passam a vigorar com a seguinte redação :

**Art. 16.** A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável à implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Executivo Municipal**.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo fomentará a implantação de programas de educação ambiental nas escolas públicas do ensino básico fundamental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

**Art. 20.** Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

**Parágrafo único.** O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, após análise e aprovação do projeto apresentado.

**Art. 22.** O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.



§ 1º. As empresas prestadoras de serviços que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 23.** No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e com a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

**Art. 24.** Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, deverá ser imediatamente comunicado; para propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.

**Art. 25.** As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município de Eldorado deverão apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo o PRAD-Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades.

**Art. 26.** As atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma micro bacia hidrográfica, ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, autorizado a determinar entre os mineradores, estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

**Art. 27.** Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo fiscalizar, controlar e aprovar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 29.** Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o de abastecimento humano e animal, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo promover estudos para compatibilizar os demais usos destes recursos, considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.



**Art. 32.** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.

**Art. 35** Ficam instituídos junto ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo, programa de monitoramento da qualidade das águas e programa de prevenção a eventos hidrológicos críticos que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis, bem como de proteção às águas subterrâneas.

**Art. 37.** Fica proibido o lançamento de efluentes compostos por óleos, combustíveis, tintas e graxas, solventes ou quaisquer outros produtos químicos provenientes de consertos ou lavagem de veículos, no solo ou em corpos hídricos, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo promover campanhas de conscientização para os estabelecimentos que se destinam a tais atividades, bem como mutirões de fiscalização para imposição das sanções cabíveis.

**Art. 38.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo manterá registro público e permanente de informações sobre a qualidade das águas locais, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais.

**Art. 41.** É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

**Parágrafo único.** Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

**Art. 43.** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Núcleo de Obras e Serviços Urbanos deverá promover estudos técnicos objetivando a captação de recursos financeiros, visando elaborar estratégias para implantação e operação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

**Art. 46.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá promover entendimentos com os órgãos estadual e federal de meio ambiente, para atuação conjunta através de convênios, na fiscalização de desmatamentos e combate às queimadas

**Parágrafo único.** A retirada de espécimes da flora ou da fauna, de qualquer ecossistema existente em território municipal para tarefas de educação ambiental ou de pesquisa científica, só será admitida, quando devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ou por órgãos estadual e federal competente.



**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e igarapés, através de seu reflorestamento com espécimes nativas, destacando o viveiro municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.

**Art. 48.** Na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito), ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e dos órgãos estadual e federal competentes, em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou de utilidade pública.

**Art. 49** A implantação e supressão de jardins em espaços públicos serão gerenciadas e realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

**Art. 51.** É proibida, no território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo realizar sua apreensão e encaminhamento para instituições próprias, onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato aos órgãos ambientais estadual e federal para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.

**Parágrafo único.** No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal n.º 9605/98, sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis.

**Art. 54.** Cabe a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo** fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

**Art. 65.** O **Departamento de Meio Ambiente e Turismo** poderá propor a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

**Art. 66.** O Núcleo de Meio Ambiente e Turismo poderá propor a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto





**Parágrafo único.** Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo, os iodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente viável em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 68.** Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Eldorado, estará sujeito ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

**Art. 70.** Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodoviária, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Turismo de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será aditado periodicamente.

**Art. 71.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá implantar um programa de educação ambiental voltado à questão específica dos resíduos sólidos, promovendo a diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

**Art. 72.** O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, o empresariado na investigação de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

**Art. 75.** O Núcleo de Obras e Serviços Urbanos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Turismo deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar





livre, por meio de “outdoors”, placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

**Art. 78.** Constituirão o SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente, os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas ou privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle, e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações não-governamentais dedicadas à proteção ambiental.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura:

I - Órgão Consultivo/Normativo: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;

II - Órgão Executivo: SEMAT - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, órgão de execução, coordenação e controle da política ambiental e turística, terá dois conselhos distintos paritários, sendo o CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o CONTUR – Conselho Municipal de Turismo. Ambos elaboraram seu regimento interno. (Redação alterada pela Lei nº. 764/2009)

III – Ministério Público: através da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente

**Art. 79.** Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado.

**Art. 80.** O COMDEMA, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, terá as seguintes competências:

I – participar na formulação da política municipal de meio ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;

II – colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental Integrado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (Redação alterada pela Lei nº. 764/2009) e acompanhar sua execução;



- III – colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento do Município;
- IV – aprovar por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas a legislação municipal, estadual e federal;
- V – informar ao órgão ambiental municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- VI – propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- VII – estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ecológico econômico do Município, bem como participar na sua formulação;
- VIII – propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental, bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;
- IX – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;
- X – examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XI – fiscalizar a aplicação dos recursos do ICMS Ecológico.
- XII – solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;
- XIII – cadastrar as entidades não-governamentais interessadas em participar do COMDEMA;
- XIV – convocar por áreas específicas, os fóruns das organizações não governamentais, com a finalidade de indicar as instituições que irão compor o COMDEMA, na forma da lei federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985.
- XV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 81.** O COMDEMA será composto por 17 (dezesete) membros titulares e iguais número de suplentes, representantes dos órgãos governamentais e entidades não-governamentais, a saber:

**Governamentais:**

- I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;



- III - um representante do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - um representante da Secretaria de Assistência Social;
- V - um representante da Secretaria de Obras;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- VII - um representante do AGRAER - MS;
- VIII - um representante da SANESUL;
- IX - um representante da Câmara Municipal;

**Não Governamentais:**

- I - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- II - um representante do CCSSP - Conselho Comunitário Social de Segurança Pública;
- III - um representante da Associação Comercial e Industrial de Eldorado;
- IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Eldorado (SINTED);
- V - um representante do Sindicato Rural Patronal de Eldorado;
- IV - um representante da Aldeia Indígena Serrito;
- VII - um representante de Cooperativa Agrícola;
- VIII - um representante do CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

§ 2º. Os membros a que aludem os incisos VII , VIII e IX governamental e incisos I a VIII não governamental e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação por escrito dos órgãos ou entidades ali mencionados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da convocação para o preenchimento das citadas vagas.

**Art. 83.** O Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 84.** O COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente, terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidente;
- III - Vice-presidente;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmara Técnica;

**Art. 86.** A estrutura organizacional do COMDEMA será composta por um Presidente e um Vice-Presidente, um Secretário e um Secretário Suplente, sendo a presidência do COMDEMA eleito



entre os membros do Conselho Municipal, e demais escolhido na primeira plenária, dentre seus pares para o mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 88.** As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art. 92.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo prestará ao COMDEMA, o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

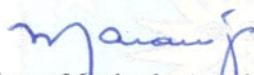
**Art. 93.** O Departamento de Meio Ambiente e Turismo – DEMAT, no âmbito da política ambiental e sem prejuízo de suas demais atribuições passará a ter as seguintes atribuições:

**Art. 94.** O Departamento de Meio Ambiente e Turismo – DEMAT será integrado por servidores públicos municipais designados pelo Poder Executivo.

*Art. 2º- Após a sanção da presente Lei, a Lei Municipal nº 645/2005, com as alterações aqui introduzidas deverá ser republicada.*

*Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado, aos 28 dias do mês de maio de 2009.

  
**Marta Maria de Araujo**  
Prefeita Municipal